



COÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Substitutivo Global ao Projeto de Lei 5.426/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	06	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia no município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 08/06/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto substitutivo ao PL nº 5.426/2022, que institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia no Município de Imbituba, e dá outras providências.

O PL, em seu texto original, foi protocolado nesta Casa em 04/02/2022, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/02/2022, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 07 de fevereiro de 2022, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em 10/02/2022, após análise preliminar do projeto realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, está entendeu por solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, o envio do Projeto à assessoria jurídica desta Casa para análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em 24/02/2022, a assessoria jurídica do Poder Legislativo opinou em seu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto por inexistirem vícios



de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Em 24/03/2022, a Comissão de Constituição e Justiça, após a devida análise, exarou parecer favorável ao Projeto com redação alterada pelas Emendas 1, 2 e 3, e determinou o envio do projeto à Comissão de Assistência Saúde para análise do mérito.

Em 29/03/2022, a Comissão de Educação decidiu por apresentar Emendas e Subemenda ao projeto, porém, em 25/05/2022, o autor do projeto, Vereador Thiago Rosa, apresentou projeto Substitutivo contemplando as emendas pretendidas pela CET e incluindo os objetivos do Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia no Município.

Em 31/05/2022, a Comissão de Educação exarou parecer favorável ao substitutivo Global, no mérito, por entender que está revestido de relevante interesse público, vez que visa proporcionar informação à população da síndrome de Fibromialgia, garantir a preferência no atendimento pessoal em instituições públicas no município e o direito de utilizar vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência e, ainda, que o mesmo dispõe sobre a promoção da dignidade humana e a inclusão social da pessoa com fibromialgia.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi devolvido à Comissão de Constituição e Justiça para análise da legalidade e constitucionalidade do Substitutivo Global ao PL nº 5.426/2022.

Em 02/06/2022, a Comissão em análise preliminar do Substitutivo Global ao PL 5.421/2022 deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, o envio do Projeto à assessoria jurídica da Presidência para melhor instruir a Comissão na emissão de seu parecer.

Em 06/06/2022, a Assessora Jurídica da Presidência, Marina Castelan, opinou em seu parecer pela legalidade e constitucionalidade com regular tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.426/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

É o relatório.

II – Análise

Conforme o artigo 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Substitutivo Global ao Projeto de Lei n.º 5426/2022, de autoria do Vereador Thiago Rosa, que “Institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia no Município de Imbituba, e dá outras providências.”, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça pelo



presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, Vereador Deivid Rafael Aquino, para análise com fulcro no art. 130¹ do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal das proposições.

O projeto substitutivo global ao Projeto de Lei 5.426/2022 veio acompanhada de Justificação por escrito, nos termos do Regimento Interno².

De acordo com a justificativa apensa ao projeto, de autoria do vereador proponente, a apresentação do Substitutivo Global nº 001/2022 visa atender as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 5.426/2022 que institui o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia no Município de Imbituba, além de aperfeiçoar o texto original, tornando claros na legislação proposta os objetivos da data comemorativa.

Ressalta o autor, que o Substitutivo global pretende definir os seguintes objetivos do Dia Municipal de conscientização e enfrentamento da fibromialgia no município de Imbituba: promover debate sobre assuntos relacionados com a Fibromialgia; promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre profissionais, pacientes, sociedade em geral; abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde, apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a Fibromialgia; fomentar o debate visando conscientizar toda a sociedade sobre a importância do diagnóstico, das formas de tratamento, sintomas e consequências para os pacientes e difusão das legislações já existentes que garantem serviços e direitos específicos aos pacientes, promovendo a melhoria de qualidade de vida das pessoas acometidas pela doença.

Em análise ao Substitutivo Global, verifica-se que além de instituir o Dia municipal de Conscientização e Enfretamento da Fibromialgia, estabelecer os objetivos deste dia, o projeto pretende, ainda, estabelecer preferência no atendimento pessoal em instituições públicas no município e o direito de utilizar vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiências, conforme disposto no projeto original.

No que toca ao presente substitutivo tem-se que este é perfeitamente possível, conforme dispõe os artigos 104 e 112 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 104. São modalidades de proposições:

- I - os Projetos de Lei;
- II - as Medidas Provisórias;
- III - os Projetos de Decretos Legislativos;
- IV - os Projetos de Resolução;
- V - os Projetos Substitutivos;**
- [...]

Art. 112. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para

¹ Art. 130. Quando a proposição consistir em Projetos de Lei, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resolução ou de **Projeto Substitutivo**, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos

² Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.



substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

No que cabe a esta Comissão, que é analisar a competência legislativa, tem-se que o substitutivo está em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 84, inciso III c/c com o art. 111.

Art. 84. É assegurado ao Vereador:

[...]

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei esta revestido de todas as formalidades legais, sendo o vereador competente para propor o referido projeto, uma vez que a matéria tratada não se refere a nenhuma daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, não consta no rol do art. 72 da Lei orgânica Municipal, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

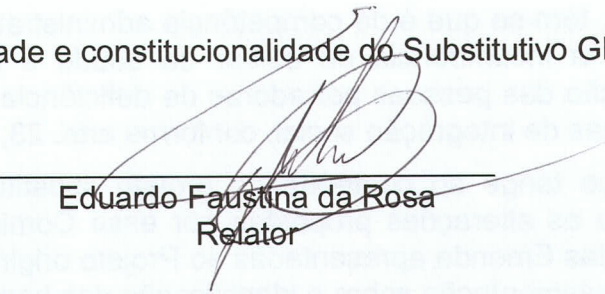
Ainda, que o atendimento preferencial em estabelecimentos Públicos e o direito de utilizar vagas de estacionamento a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, no âmbito do município de Imbituba, conforme proposto pelo projeto, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local, conforme art. 15, I³ da lei orgânica Municipal e art. 30, inciso I⁴ da CF, já mencionados

³ Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local



III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 5.426/2022.

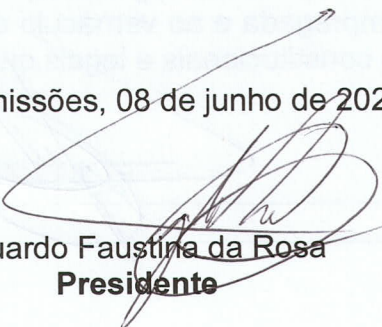

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 08 de junho de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Substitutivo Global ao Projeto de Lei 5.426/2022.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2022


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro



acima.

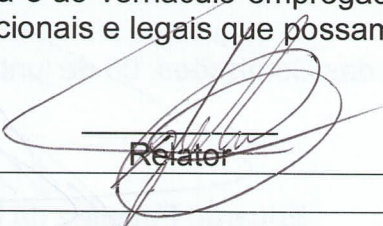
Ainda, tem-se que é de competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública, da garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência e obrigação do Estado em criar programas de integração social, conforme arts. 23, II e 227, §1º, II da CF⁵.

No que tange ao conteúdo do projeto substitutivo, verifica-se que o proponente inseriu as alterações propostas por essa Comissão de Constituição e Justiça, através das Emenda apresentadas ao Projeto original, excluindo no projeto substitutivo a regulamentação sobre a identificação dos beneficiários (pessoas com fibromialgia), bem como a definição da pessoa com fibromialgia, deixando essas questões para serem regulamentadas, no que couber, pelo Executivo Municipal.

Ainda, no projeto substitutivo, consta-se a inserção de dispositivo prevendo que o executivo poderá regulamentar por decreto no que couber a Lei, ainda alterou no novo texto o termo “deficiente físico” pelo termo “Pessoa com deficiência” nos termos da Lei federal 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), em atendimento às emendas apresentadas pela Comissão ao projeto original.

Neste sentido, observa-se que o Substitutivo Global ao PL nº 5.426/2002 sanou os vícios de iniciativa em relação ao projeto original, apontados pela CCJ.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar a sua aprovação.


Relator

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.